



**ESTADO DO TOCANTINS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

---

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei Ordinária nº 003/2023, de 20 de janeiro de 2023.**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Augustinópolis sobre a Escolha de Diretor/a Escolar, e, dá outras providências.

**I – RELATÓRIO.**

O chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como fim que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Augustinópolis sobre a Escolha de Diretor/a Escolar.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II – DA ANÁLISE.**

Preliminarmente, cumpre registrar que de acordo com o Plano Nacional e Municipal de Educação, com base na Lei nº 9.394/96 e Lei 14.013/2020, e a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, entre outras atribuições, tudo nos termos dos Art. 30, inciso VI, Art. 205 e 208 da CF/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 153 e seguintes, também estabelece os deveres do município para com a educação e o ensino no âmbito municipal.

De fato, observa-se que o projeto em análise que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Augustinópolis sobre a Escolha de Diretor/a Escolar.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que que custearão esse reajuste.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

### **III – EM CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de lei nº 003/2023. Porém, caso haja aumento de despesas, fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 27 de fevereiro de 2023.

**FERNANDO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente

**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

  

**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro